



## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO D.O.E. DE 10-08-2019 - SEÇÃO I PÁG – 47

#### RESOLUÇÃO SIMA Nº 55, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

*Disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários de extração de areia na Várzea da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e altera dispositivos da Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1.999.*

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais,

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O licenciamento ambiental das atividades minerárias de extração de areia na Várzea da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul observará o disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - As atividades de que trata esta resolução deverão adotar, em consonância com as normas técnicas da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, procedimentos operacionais e critérios técnicos que objetivem mitigar os impactos gerados pela atividade e recuperar as áreas degradadas.

§1º - As atividades de extração de areia em leito de rio submetem-se ao disposto na Norma Técnica CETESB D7.010/2016 (Mineração por Dragagem - Procedimento).

§2º - Para as lavras de areia por desmonte hidráulico deve-se observar a Norma Técnica CETESB D7.011/2018 (Mineração por Desmonte Hidráulico - Procedimento).

**Artigo 3º** - Além do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a extração de areia em cava submersa:

I - não deverá realizar dragagem em área de preservação permanente;

II - deverá ser respeitada a distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) entre a área de exploração e os limites da propriedade, devendo esta faixa de 25m (vinte e cinco metros) ser revegetada com espécies arbóreas nativas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela norma vigente, exceto em caso de prejuízo ao uso futuro, quando a compensação da vegetação será objeto de projeto específico a ser aprovado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - As atividades de extração de areia referidas na presente Resolução deverão adotar medidas de recuperação das áreas degradadas de acordo com a norma vigente, observando-se, ainda:

I - nas margens das cavas e nas áreas não consideradas pela legislação vigente como de preservação permanente, dependendo da intenção de usos futuros do solo,



## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

poderão ser utilizados plantios homogêneos de espécies exóticas, nativas ou usos alternativos, respeitando-se a licença ambiental;

II - como forma de orientar o controle e o uso futuro das águas das cavas e reservatórios, deverá ser realizado monitoramento semestral em diferentes estações do ano (inverno e verão), de acordo com os parâmetros estabelecidos no licenciamento ambiental.

**Artigo 5º** - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 9º:

*“Artigo 9º - As atividades de extração de areia em leito de rio submetem-se ao disposto na Norma Técnica CETESB D7.010/2016 (Mineração por Dragagem - Procedimento).” (NR).*

II - o artigo 10:

*“Artigo 10 - As atividades de extração de areia em cava submetem-se ao disposto na Resolução SIMA nº 55, de 09 de agosto de 2019, e no disposto na Norma Técnica CETESB D7.010/2016 (Mineração por Dragagem - Procedimento).” (NR).*

III - o artigo 11:

*“Artigo 11 - A recuperação das áreas degradadas pela mineração de areia deve obedecer ao disposto na Resolução SIMA nº 55, de 09 de agosto de 2019.” (NR).*

**Artigo 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário, em especial as Resoluções SMA nº 42, de 16 de setembro de 1996, e SMA nº 20, de 21 de fevereiro de 1997.

(Processo SMA nº 5.068/2019)

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente